



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154154 - RJ(2026/0009173-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A**
ADVOGADOS : **MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465**
 ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - RJ176463
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690**
 PEDRO BIRMAN - RJ123134

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO EM RODOVIA CONCEDIDA. OBRAS EMERGENCIAIS E OBRAS DE MELHORIA. LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses relevantes, delimita o alcance da cobertura securitária e explicita as razões da limitação da indenização.
2. À luz do art. 779 do Código Civil, a seguradora responde pelos prejuízos resultantes do sinistro e pelos danos decorrentes dos estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia, não se estendendo, em regra, a sua obrigação ao financiamento de obras de melhoria voltadas à correção de deficiências preexistentes e à prevenção de futuros sinistros.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a extensão da cobertura securitária e a natureza das obras realizadas, quando fundada na análise das cláusulas contratuais e no conjunto probatório, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo também o conhecimento de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154154 - RJ(2026/0009173-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A**
ADVOGADOS : **MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465**
 ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - RJ176463
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690**
 PEDRO BIRMAN - RJ123134

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO EM RODOVIA CONCEDIDA. OBRAS EMERGENCIAIS E OBRAS DE MELHORIA. LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses relevantes, delimita o alcance da cobertura securitária e explicita as razões da limitação da indenização.
2. À luz do art. 779 do Código Civil, a seguradora responde pelos prejuízos resultantes do sinistro e pelos danos decorrentes dos estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia, não se estendendo, em regra, a sua obrigação ao financiamento de obras de melhoria voltadas à correção de deficiências preexistentes e à prevenção de futuros sinistros.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a extensão da cobertura securitária e a natureza das obras realizadas, quando fundada na análise das cláusulas contratuais e no conjunto probatório, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo também o conhecimento de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT QUE PRETENDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR QUE ENTENDE LHE SER DEVIDA PELA SEGURADORA APELADA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.707.756,98 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SETE REAIS, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E NOVENTA E OITO CENTAVOS), EM VIRTUDE DO SINISTRO OCORRIDO EM 06/02/2009, NO KM 351 + 100

DA RODOVIA BR-116, QUE LIGA SÃO PAULO A CURITIBA, QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS, SOB A JUSTIFICATIVA DE RETOMADA DA OPERAÇÃO NORMAL DA RODOVIA E PARA EVITAR NOVOS SINISTROS OU AGRAVAMENTO DO RISCO DO BEM SEGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 172.958,28 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO, NO ENTANTO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INSTALAÇÃO DE CORTINA ATIRANTADA. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE REQUER O PAGAMENTO INTEGRAL DOS CUSTOS COM AS OBRAS DE MELHORIA PARA PREVENÇÃO DE OUTROS SINISTROS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE RETÓQUE. EM RELAÇÃO AO ESTUDO DO EVENTO, QUE DEFLAGOU O SINISTRO E REVELOU DOIS OS FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A ECLOSÃO DO EVENTO DA LIDE, QUAIS SEJAM, A DRENAGEM DEFICIENTE E PRECIPITAÇÕES SEVERAS, NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, OU MESMO LEGISLATIVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM COBRIR OS CUSTOS DE OBRAS DE MELHORIAS ANTES NÃO EXISTENTES. O ARTIGO 779 DO CÓDIGO CIVIL DEIXA CLARO QUE “O RISCO DO SEGURO COMPREENDERÁ TODOS OS PREJUÍZOS RESULTANTES OU CONSEQUENTES, COMO SEJAM OS ESTRAGOS OCASIONADOS PARA EVITAR O SINISTRO, MINORAR O DANO, OU SALVAR A COISA.” DESSA FORMA, O ENTENDIMENTO PACIFICADO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É QUE A SEGURADORA É OBRIGADA A PAGAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DO RISCO ASSUMIDO, QUE COMPREENDE TODOS OS DANOS CONSEQUENTES DOS ESTRAGOS OCASIONADOS PARA EVITAR O SINISTRO, MINORAR O DANO OU SALVAR A COISA. OU SEJA, UMA VEZ QUE O SEGURO PREVEJA A INDENIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, TODOS OS DANOS DECORRENTES DELE ENCONTRAM- SE ABARCADOS ATÉ LIMITE DA GARANTIA SECURITÁRIA. DESSA MANEIRA, O QUE ESTÁ INSERIDO NA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA É, EM REGRA, OS CUSTOS ORIUNDOS DOS DANOS OCASIONADOS PELO SINISTRO. NO ENTANTO, EMBORA HAJA A OBRIGAÇÃO PARA COM OS CUSTOS DOS DANOS RESULTADOS DO EVENTO DANOSO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA FINANCIAR AS OBRAS DE MELHORIA PARA QUE NÃO OCORRAM NOVOS PREJUÍZOS DA MESMA NATUREZA. AO REVÊS, A CONCESSIONÁRIA DA AUTOPISTA DEVE PROMOVER AS OBRAS DE MELHORIAS E PREVENÇÃO DE DANOS QUE, INCLUSIVE, FAZEM PARTE DA SUA RESPONSABILIDADE COMO CONSORCIADO, PROMOVENDO A PRESTEZA E SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DESEMPENHADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fls. 2667-2669)

Os embargos de declaração opostos pela seguradora foram acolhidos e os opostos pela autora foram rejeitados (e-STJ, fls. 2720/2726).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não apreciou o pedido subsidiário de complementação por obras emergenciais nem a arguida violação aos arts. 765, 771 e 779 do Código Civil.

(ii) arts. 765, 771 e 779 do Código Civil, pois as medidas emergenciais adotadas para minorar as consequências do sinistro e evitar o agravamento do risco deveriam ser cobertas, e o

acórdão desconsiderou o dever do segurado de agir e o direito à indenização por prejuízos resultantes ou consequentes do evento. Além disso, o contrato não poderia ser interpretado restritivamente em prejuízo do segurado, tendo esvaziado a finalidade econômica do seguro ao transferir ao segurado os riscos que a apólice buscava mitigar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2709-2713).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A alegou ter contratado seguro de riscos nomeados e operacionais para a rodovia BR-116, e que, após fortes chuvas, houve ruptura de encosta no km 351, exigindo obras emergenciais de drenagem e reforço para preservar a pista, evitar novos sinistros e minorar danos.

Sustentou que a seguradora recusou indevidamente a cobertura ao afirmar a existência de danos preexistentes, apesar do aviso do sinistro e das medidas de salvamento, tendo pago apenas parte das despesas.

Propôs ação de cobrança de indenização de seguro, com pedido de tutela antecipada e exibição de documentos, requerendo o pagamento complementar de R\$ 1.707.756,98.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 172.958,28, a título de complementação de indenização de seguro, reconhecendo a inexistência de cobertura para a obra de cortina atirantada, por configurar melhoria, e admitindo a cobertura apenas das despesas emergenciais necessárias ao restabelecimento do *status quo*.

Em seu recurso especial, a recorrente alega, de início, violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não apreciou o pedido subsidiário de complementação por obras emergenciais nem a arguida violação aos arts. 765, 771 e 779 do Código Civil.

Não prospera a referida alegação, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Passando ao mérito, alega o recorrente que as medidas emergenciais adotadas para minorar as consequências do sinistro e evitar o agravamento do risco deveriam ser cobertas e que o acórdão desconsiderou o dever do segurado de agir e o direito à indenização por prejuízos resultantes ou consequentes do evento, bem como que o contrato não poderia ser interpretado restritivamente em prejuízo do segurado.

Sobre tais temas, assim decidiu o TJRJ:

"Nesse ponto, o vértice da controvérsia se subsume em analisar o dever da seguradora em arcar com os custos das obras de melhoria realizadas

unilateralmente pela Autopista, sob fundamento de prevenção de sinistros futuros.

Não obstante o argumento da apelante de que o juízo, ao proferir a sentença, somente consubstanciou o seu convencimento em provas periciais e não levou em consideração fatos importantes, como por exemplo a natureza jurídica das obras que se fizeram necessárias no bem segurado, este não merece acolhimento.

Isso porque, em relação ao estudo do evento que deflagrou o sinistro e revelou dois os fatores que contribuíram para a eclosão do evento da lide, quais sejam, a drenagem deficiente e precipitações severas, não há previsão contratual entre as partes, ou mesmo legislativa quanto à obrigação da seguradora em cobrir os custos de obras de melhorias antes não existentes.

No contrato celebrado entre as partes, fica explicitado os limites do seguro contratado. Vejamos:

3. Fica, ainda, entendido e acordado que, à exceção das medidas que visarem a evitar a agravação dos prejuízos, o Segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo da encosta e/ou talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.

Outrossim, apesar do laudo pericial indicar que a solução de engenharia adotada era necessária para preservar o bem segurado de novas ocorrências, na medida em que a simples restauração do status quo, pelos métodos construtivos originais, redundaria exposição do bem a novos danos e os usuários a riscos desnecessários, isso não compele a seguradora a arcar com os custos extras de obras de melhoria para tratar de deficiências pré-existentis.

Cabe a Concessionária da Autopista a responsabilidade de previsibilidade, contenção e solução para prevenir futuros sinistros e acidentes, plenamente evitáveis, com as obras indicadas pela engenharia para prevenção de eventos danosos.

Aliás, o fundamento do apelante de que é de responsabilidade do seguro a cobertura de dano para despesas com salvamento do bem para minorar as consequências do sinistro e evitar que outros eventos graves aconteçam, também não merece prosperar.

O artigo 779 do Código Civil deixa claro que “O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.” Dessa forma, o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência é que a seguradora é obrigada a pagar os prejuízos resultantes do risco assumido, que compreende todos os danos consequentes dos estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Ou seja, uma vez que o seguro preveja a indenização pela ocorrência do sinistro, todos os danos decorrentes dele encontram-se abarcados até limite da garantia securitária. Dessa maneira, o que está inserido na responsabilidade da seguradora é, em regra, os custos oriundos dos danos ocasionados pelo sinistro.

No entanto, embora haja a obrigação para com os custos dos danos resultados do evento danoso, não há obrigação da seguradora financiar as obras de melhoria para que não ocorram novos prejuízos da mesma natureza.

Ao revés, a Concessionária da Autopista deve promover as obras de melhorias e prevenção de danos que, inclusive, fazem parte da sua responsabilidade como consorciado, promovendo a prestação e segurança na execução do serviço público desempenhado.

Dentro deste contexto, com respaldo no bem lançado laudo pericial, o que pretende a parte autora/apelante é o ressarcimento pelas obras de melhoria que foram realizadas após a ocorrência do sinistro, quando em realidade, por força do contrato de seguro, deve a seguradora o pagamento das obras necessárias para restabelecimento da condição existente quando da contratação do seguro.

Correta a sentença que identificou a realização de obras de melhoria do local que divergem das condições presentes no momento da contratação." (e-STJ fls. 2686/2688)

Como visto, no acórdão, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assentou que, à luz do art. 779 do Código Civil, a seguradora deve cobrir os prejuízos resultantes do sinistro até o limite da garantia, mas não se obriga a financiar obras de melhoria para prevenir eventos futuros, sendo responsabilidade da concessionária as obras de prevenção de novos sinistros.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento - lançado no v. acórdão recorrido - demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA E SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, na deficiência de fundamentação quanto aos arts. 344 e 345, IV, do CPC e aos arts. 757 e 760 do CC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na não demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais decorrentes de obra vizinha, com denunciação da lide à seguradora para ressarcimento dos valores devidos, inclusive sucumbência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento do custo de reparação dos danos e julgou procedente a denunciação para impor à seguradora o pagamento integral dos valores devidos na lide principal, inclusive custas e honorários fixados em 10%.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para limitar a condenação da seguradora aos limites do contrato de seguro, mantendo os demais pontos, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à aplicação dos arts. 344 e 345, IV, do CPC à revelia e às teses sobre limites do contrato de seguro; (ii) saber se os arts. 344 e 345, IV, do CPC permitem reconhecer a cobertura securitária com base em efeitos automáticos da revelia; (iii) saber se os arts. 757 e 760 do CC impõem respeito às cláusulas limitadoras de risco e à estrutura da apólice, inclusive exclusão de "danos superficiais"; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à relatividade dos efeitos da revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, reconhecendo a existência de contrato vigente, os termos da cobertura e a limitação da condenação aos parâmetros da apólice.

7. Os efeitos da revelia são relativos, não induzindo procedência automática do pedido. No caso, houve análise dos fatos, do contrato de seguro e da extensão do dano, afastando a afronta alegada; rever a responsabilidade demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revisão de provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c por dissídio sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e delimita a controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão da responsabilidade securitária quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. 3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 344, 345, IV, e 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 757, e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1915565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 2.624.888/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMPLEMENTAR. LIMITES DA COBERTURA E FRANQUIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de transporte de carga, na qual a autora busca o recebimento da diferença entre o valor das mercadorias roubadas e o valor efetivamente indenizado.

2. Fato relevante e decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual manteve sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e reconheceu a responsabilidade da seguradora e da transportadora, destacando a emissão incorreta dos conhecimentos de transporte e fixando o termo inicial dos juros de mora. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados. No agravo interno, a agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), defende a limitação da obrigação ao limite da cobertura contratada e à aplicação da franquia obrigatória, invoca os arts. 757 e 760 do Código Civil, afirma ausência de averbação de parte da carga e inexistência de pagamento de prêmio correspondente, e requer a revisão da condenação ou sua adequação aos limites contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente sobre o limite da cobertura securitária e a aplicação da franquia obrigatória; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a obrigatoriedade de averbação de todos os conhecimentos de transporte, os limites da cobertura securitária e a cobrança da franquia obrigatória prevista na apólice, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, superando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões suscitadas, inclusive quanto à tese da seguradora de que a ausência de averbação das mercadorias transportadas afastaria a sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização securitária, inexistindo omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

5. A revisão do acórdão recorrido, no que se refere à obrigatoriedade de averbação de todos os conhecimentos de transporte no momento do embarque das mercadorias, aos limites da cobertura securitária e à cobrança da franquia obrigatória, demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, o que igualmente inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial suscitada.

6. A ausência de apresentação, no agravo interno, de subsídios novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impõe a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.141.826/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.

4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos."

(REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013).

6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.377.310/PB, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados,

se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.154.154 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009173-5

Número de Origem:

02346794920148190001 201524566327 2346794920148190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADOS : MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465

ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - RJ176463

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690

PEDRO BIRMAN - RJ123134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026